



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

76

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	Rubrica

Processo : 13640.000002/93-04
Sessão : 24 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.617
Recurso : 98.362
Recorrente : FERNANDO JOSÉ MOREIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - ERRO DE FATO - Flagrante discrepância entre as Declarações de Informações de 1991 e 1993, bem como de 1992 ora apreciada. Aplicabilidade do parágrafo 2º, do artigo 147 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO JOSÉ MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

jm/cf-hr-val



Processo : 13640.000002/93-04
Acórdão : 202-08.617
Recurso : 98.362
Recorrente : FERNANDO JOSÉ MOREIRA

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

O relatório é o constante de fls. 31/32.

Volta o presente processo da diligência solicitada, em face da alegação de que as informações prestadas pelo contribuinte para os anos de 1991 e 1993 eram as mesmas prestadas para o ano de 1992. A par disso, relativamente a este último ano citado, não foram concedidas as reduções FRU e FRE, tendo sido concedidas nos anos de 1991 e 1993.

A diligência foi solicitada para que fossem juntadas as Declarações de Informações referentes a 1991 e 1993.

Às fls. 36 foi juntado "Solicitação de Retificação de Lançamento" datada de 08 de dezembro de 1993, solicitando a alteração dos itens 40 e 42 (respectivamente, pastagem nativa e pastagem plantada).

Da ficha referente a 1991 consta a área de 254,4ha de pastagens naturais e da ficha de 1993 consta 189ha de pastagem nativa e 36ha de pastagem plantada.

A discrepância entre as Declarações de Informações de 1991 e 1993, bem como de 1992, é flagrante.

Às fls. 20 consta cópia de relatório da assistência técnica ao produtor rural da EMATER-MG, no sentido da existência de pastagens.

Em face das provas dos autos e das diferenças comprovadas, e à luz do art. 147, parágrafo 2º, do CTN, entendo que é de ser dado provimento ao recurso para acatar as áreas de pastagens informadas no Documento de fls. 20.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO